

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/4/2017, Seção 1, Pág. 20.
Portaria SERES nº 308, publicada no D.O.U. de 10/4/2017, Seção 1, Pág. 15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Desenvolvimento Educacional de Caxias do Sul Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, denominada Faculdade Serrana, conforme ato de aditamento expresso na Portaria SERES nº 610, de 27 de agosto de 2015.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201210909		
PARECER CNE/CES Nº: 26/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2017

I – RELATÓRIO

1. Do Processo

Preliminarmente, cumpre informar que a Portaria nº 610, de 27 de agosto de 2015, publicada em 27 de agosto de 2015, autorizou a transferência de manutenção da Faculdade Anglo-Americana de Caxias do Sul, denominada Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica, código 451, para o Instituto de Desenvolvimento Educacional de Caxias do Sul Ltda., cuja mantida passa a ser a Faculdade Serrana, com sede na Rua Feijó, nº 1049, bairro São Pelegrino, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.

Este processo trata de solicitação ao Ministério da Educação para obtenção de autorização, pelo Poder Público, para a oferta do curso de Direito (bacharelado).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) exarou o Parecer nº 49.0000/2013.011752-8, inserido no sistema e-MEC, em 28/11/2013, com resultado **Insatisfatório** à autorização do curso.

A SERES impugnou de ofício o relatório de avaliação *in loco*. Porém, não houve manifestação da IES de contrarrazão da impugnação do parecer Inep.

2. Do Recurso da Instituição

Por haver alcançado Conceito Institucional (CI) igual a 3, em visita de credenciamento realizada em 2015, a IES decidiu por não recorrer dos itens que julgou mal avaliados, pelo simples fato de ter alcançado o escopo para a abertura do curso, sabendo que ao questionar o posicionamento avaliativo, só iria protelar ainda mais o início do curso em objeto.

Como a instituição alcançou um perfil MUITO BOM de qualidade, se absteve de interpor recurso, dando sequência ao trâmite autorizativo.

A IES traz, no corpo do seu recurso, que, mesmo contrária ao parecer da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Núcleo Docente Estruturante (NDE) acatou o parecer com sugestões e indicações proferidas pelo Conselho da OAB e, assim, complementou e

aperfeiçoou o Projeto Pedagógico do Curso. A IES protocolou o pedido de autorização desde 14/12/2012, tendo a IES obtido Conceito Final 4 e perfil MUITO BOM de qualidade.

Com a Portaria Normativa Nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada em 22 de dezembro de 2014, que estabelece novo padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito. sobrevindo novo padrão decisório, o pedido de autorização do curso de Direito da IES foi INDEFERIDO.

Nestes termos, a instituição argumenta que a decisão de indeferimento da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior é injusta, prejudicando o desenvolvimento da instituição requerente, assim como a comunidade local e regional.

A IES afirma que, mesmo anterior à referida publicação, atendia todas as exigências legais e solicita que seja feita uma nova avaliação, já que, ara alguns itens, foram atribuídos conceitos equivocados, obtendo nota inferior à real nota merecida.

A instituição argumenta ainda que a Portaria, sendo um ato administrativo, deve atender aos princípios da Administração Pública, dentre eles o Princípio da Segurança Jurídica, consagrado por vários outros princípios, quais sejam, direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, irretroatividade da lei, entre outros. Este princípio enaltece a ideia de proteger o passado, as relações jurídicas já consolidadas e tornar o futuro previsível, de modo que não se traga surpresas desagradáveis, como a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. E afirma que é o caso em questão. Normativa posterior, desse modo, não pode afetar os procedimentos já concretizados.

Nesses termos, solicita que o presente recurso seja avaliado pelo Conselho Nacional de Educação, e que este órgão reconsidere as questões apontadas pela OAB e SERES, no sentido de autorizar o prosseguimento da abertura do curso de Direito, conteúdo e objeto deste processo.

3. Das Considerações da SERES

O Ministério da Educação publicou, no Diário Oficial da União, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa (PN) nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Direito ofertados por Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a data de sua publicação.

Destaque-se que, segundo o artigo 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação *in loco* é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES (IGC), a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito, e, ainda, fatores que fogem aos limites institucionais – demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, professores com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*, contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.

Nesse sentido, foi publicada a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.

O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino jurídico, bem como a necessidade social do curso para o contexto regional, de forma que

contribua para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação, realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito, deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

4. Dos Documentos Necessários à Instrução Processual

A Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, em seu art. 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*; projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; comprovante de disponibilidade do imóvel; demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras.

5. Requisitos referentes à IES

A Secretaria entende que, uma das formas de se buscar melhores condições para o desenvolvimento do curso, é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.

Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que, em seu art. 3º, institui, como critérios para que uma instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Direito, que ela possua ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC), bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não tenha tido também penalidade institucional ou em cursos de Direito, aplicada nos últimos dois anos.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE CAXIAS DO SUL não atende ao disposto na referida Portaria Normativa nº 20/2014, uma vez que possui IGC 2 (2013).

Importante ressaltar que a avaliação realizada, no processo de recredenciamento da IES, nº 201359606, foram conceituados de forma insatisfatória diversos indicadores e requisitos legais. O Eixo 4, que trata de políticas de gestão, recebeu Conceito 2, sendo que os indicadores 4.5 e 4.6 relativos à sustentabilidade financeira da instituição também foram conceituados de forma insatisfatória. Além disso, os indicadores relativos à política de formação e capacitação do corpo docente e a coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo docente receberam conceitos insatisfatórios.

Assim sendo, o curso pleiteado apresenta situação desfavorável no que diz respeito aos requisitos referentes à IES.

6. Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

A formação dos profissionais da área jurídica, importante aspecto das políticas sociais de promoção da Justiça, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de Direito no país, a participação da Ordem dos Advogados do

Brasil (OAB) no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, a OAB exarou o Parecer nº 49.0000/2013.011752-8, inserido no sistema e-MEC, em 28/11/2013, com resultado Insatisfatório à autorização do curso.

Observando-se os mandamentos legais e considerando os critérios de elegibilidade da IES, bem como o parecer da OAB, om manifestação desfavorável, conclui-se que as condições da IES não atendem às exigências estabelecidas na PN nº 20/2014, para oferta de um curso de Direito.

7. Conclusão

Diante do exposto acima, transcrevo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de Direito (bacharelado)**, pleiteado pela **FACULDADE ANGLO-AMERICANO DE CAXIAS DO SUL**, código 4632.*

8. Das Considerações do Relator

Toda a estrutura montada para a regulação do sistema de ensino superior tem como base o artigo 209 da Constituição de 1988, que expressa a questão da qualidade da oferta nos seguintes termos: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Uma faculdade, ao pedir a autorização para o funcionamento de um curso de educação superior, deve mostrar ao Poder Público que o referido curso terá qualidade.

A comissão avaliadora do Inep fez as seguintes considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório, e considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação Superior e este instrumento) atribuiu os seguintes conceitos por Dimensão:

Dimensão 1: 3.5
Dimensão 2: 4.4
Dimensão 3: 4.1

Em razão do acima exposto e, considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes) e no instrumento de avaliação, o pleito para oferecer o curso de direito, segundo o Inep, apresenta um perfil MUITO BOM de qualidade, com Conceito Final 4.

A OAB manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso, nos seguintes termos:

“... do exame do quadro o professorado proposto, não obstante de composição por 8 professores, 4 mestres e 4 doutores, percebe-se que apenas 2 estão efetivamente contratados em regime de tempo integral, ficando para os demais 6, a contratação por tempo parcial, o que torna-se um impeditivo para a realização de tudo o que foi,

na esfera retórica, sugerido como compromisso pedagógico institucional, impossível de ser cumprido com as cargas horárias em questão”.

“... o acervo bibliográfico apresentado pela instituição é inconsistente e revela um certo sentido de artifício ou improvisado com que certas instituições de ensino superior trabalham, assim foram mais intuitivo que substantivo para dar cumprimento às exigências efetivas”.

E, por último, afirma que em Caxias do Sul há diversas universidades privadas e públicas com oferta superavitária de vagas nos cursos de Direito.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) destacou os conceitos atribuídos pelo Inep nas três dimensões, para fundamentar a sua decisão de indeferimento.

A avaliação *in loco*, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos:

3.5, correspondente a organização Didático-Pedagógica;

4.4, para o Corpo Docente; e

4.1, para Instalações Físicas.

Nesse sentido, ao proceder à análise das informações, que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação *in loco*, para a SERES não foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual, especialmente no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, bem como à existência de NDE com composição adequada para o desenvolvimento da proposta.

Analisei com cuidado os argumentos da IES, da OAB e da SERES para explicitar o meu julgamento. Para tomar a decisão, levei em consideração também o Quadro de conceitos apresentado pela comissão avaliadora, em relação ao curso de Direito pleiteado pela IES. Está claro no presente caso que os alunos terão um ensino de qualidade ao ingressarem no referido curso. Desta forma, encaminho meu parecer favorável ao pleito da IES.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Serra, com sede na Rua Feijó, nº 1.049, bairro São Pelegrino, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional de Caxias do Sul Ltda., conforme ato de aditamento expresso na Portaria SERES nº 610, de 27 de agosto de 2015, com o número de vagas fixado pela SERES.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente